

Decreto nº 129/76

Projeto nº 143/76

Lei nº 1270
de 30/12/76

Institui o Novo Código Tributário do Município de Concórdia da Barra. E.S.

A Câmara Municipal de Concórdia da Barra
Estado do Espírito Santo, Novecentos Setenta e seis, Aprovado o Projeto de
Lei nº 143/76, resolve enviar-lo ao Poder Municipal, para fa-
zê-lo executar nos termos dos Artigos 53 da Lei nº 2760
de 30 de maio de 1973.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município
é regido por este Código, que fixa as normas pa-
ra cada tributo, define as obrigações principais e
assegura da pessoa a ele sujeita e regula o
procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de
quatro títulos, com matéria assim distribuída:

+ I - Título I, que regula os diversos tributos, dis-
pondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do
fato gerador, da respectiva obrigação e,
quando necessário, de seus elementos es-
truturais.

b) - Sujeição passiva tributária, pela definição
do contribuinte e do responsável.

c) - Sistematização do cálculo, pela definição
da base de cálculo e as alíquotas dos tributos.

d) - Instituições dos critérios tributários, contendo dis-
posições sobre inscrição e tombamento;

- e) - Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento.
- f) - Título tributário, que define as infrações e das respectivas penalidades.
- g) - Dispensa do pagamento dos tributos, que define das isenções fiscais.

II - Título II que dispõe quanto às normas que são aplicáveis aos tributos, atangendo regras sobre:

- a) - Sujeito passivo tributário,
- b) - Lançamento,
- c) - Arrecadação,
- d) - Restituição,
- e) - Infrações e penalidades,
- f) - Isonomia e isenções,

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV que dispõe sobre a Administração tributária.

Título I Nos Tributos Capítulo I Disposições Gerais

Art. 3º. São Tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços
- III - Taxas de Serviços Públis
- IV - Taxa de Pavimentação

V - Taxa de Licença

Capítulo II Imposto Predial e Territorial Urbano Secão I Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela Propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a). sem edificações;
- b). em que houver construções paralisadas ou em andamento;
- c). em que houver edificações interditada, condicionada em ruina ou em demolição;
- d). cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e). em que houver edificações considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f). destinado a estacionamento de veículos, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido de edificações específicas.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel nos quais existe edificações que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua.

demonstração, forma seu destino desde que não com
pruldido' mas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto, são zonas urbanas:

I - Área em que existem pelo menos, dois dos seguintes amoblamentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - área - fixa ou calcamento, com canalização de água pluvial.
- b) - abastecimento de água.
- c) - sistema de esgotos sanitários,
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar,
- e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bairro imóvel considerado.

II - Área igual ou inferior a um hectare, mesma que continuadamente utilizada em explorações agrícola, pecuária, extração vegetal, agro-industrial ou mineral.

III - Área urbanizável ou de expansão urbana constante de lotamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º. O Poder Executivo poderia fixar as limitações das zonas urbanas, a abranger a partir do inicio' do exercício seguinte.

Art. 8º. Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderia fixar outros limites de zonas

fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Secção II Sujeitos Passivos

Art. 10º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Secção III Cálculo do Imposto

Art. 11º. O Imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12º. O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I. tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e aos padrões da construção, aplicados os fatores de correção, somada ao valor do terreno, em sua parte ideal.

obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metros quadrados de terreno, apurado os fatores de correção.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, ora apurações do valor real.

Art. 13º Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados a construções civis que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e tipografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14º Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais

de covenâncias;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e infraestruturas decorrentes de obras públicas, recebidos pela área, onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15º No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel varia de:

- a) - 1% (um por cento) tratando-se de terreno
- b) - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio;

Seção IV Lançamento

Art. 16º Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela administração. Parágrafo Único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, imóvel ou situado na zona rural.

Art. 17º Para efeito de caracterização da utilidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstendo-se a descrição constante nos respectivos títulos de propriedade.

Art. 18º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 19º O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso da convocação por Edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de competências ou finalidades, que não sejam efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem ausência ou falsidade.

Art. 20º Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra fruta despossuída de proprietários, cujo aproveitamento depende de regularizações de obras de arranque ou de urbanizações.

II - a quadra indivisa de áreas unidas.

Art. 21º A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vier a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admitível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes vencimento da 1ª facula do tributo.

Art. 22º O lançamento do Imposto será:

I - Anual

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contiguo.

Art. 23º O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§. 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador.

§. 2º Lançamento de bem imóvel objeto de enfileira, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfileirado, do usufrutíduo ou do fiduciário.

§. 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - quanto "piso individual", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários.

b) - quanto "piso-diviso", em nome dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Af. 24º Na impossibilidade da obtenção de ~~das~~^{de sua} declaração dos efeitos sobre o bem imóvel ou de elementos mencionados a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento seria efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, abrigada os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Af. 25º O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário na sua posse, não de seu familiar, representante ou empregado.

§ 1º Quando o contribuinte elegir domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de réu bens.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de reusa de seu endereço.

Secão V Infracções

Af. 26º O imposto não pago na forma e prazo se qualamente.

Secão VI Infracções e Penalidades

Af. 27º As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

Secção VII
Isenções

Art 28º. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento o Imposto o bem moveel:

a) - Pertencente a particular, quando cedida gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de suas autarquias.

b) - Pertencente a associação desportiva licenciada e filiada a Federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

c) - Pertencente ou cedida gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo.

d) - pertencentes ou constitucionalmente legalmente á sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino.

e) - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente aos períodos de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de nome ou à ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo III
Imposto sobre serviços
Secção I
Incidência

Art. 29º O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30º Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação dos serviços:

- o do estabelecimento prestador;
- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo único: - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua característica as desaminações de rede, filial, agência, sucursal, escritórios lota, oficina ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31º Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetra, cirurgiões, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínica e eletricidade, médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, quioscos, sacas, bancos de sangue, casas de saúde, casas de reabilitação ou repouso sob orientações médicas.
5. Advogados ou provisoriamente.
6. Fornentes de propriedade industrial.
7. Fornentes de propriedade artística ou literária.
8. Pintores e escultores.
9. Tradutores e Intérpretes.

10. Despachantes.
11. Economiás.
12. Contadores, auditores, guarda-buros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, fornecimento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a fornecedores e concorrentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Fotografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios incluindo consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, catalistas e desenhistas técnicos.
19. Execuções por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras similares, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços que fiquem sujeitos ao ICMS).
20. Demolições, conservações e reparações de edifícios (inclusive elevadores nela instalados), estradas, pontes e conágines (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços fora do local de

de prestação dos serviços que ficam sujeitos ao IEM.

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assaltos.

23. Desinfecções e higienizações.

24. Lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado à unidade final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.

28. Óperas Públicas:

a) - Teatro, cinema, círcos auditórios, parques de diversões, tapidários e congêneres.

b). Exposições com cobrança de ingresso;

c). Billares, boliches e outros jogos permitidos;

d). Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;

e). Competições esportivas ou de destreza física ou intelectuais com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou de televisão;

f). execução de música individualmente ou por conjuntos;

g). fornecimento de música mediante transmissão por qualquer meio.

29. Organizações de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).

30. Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo.

31. Intermédiação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representações de qualquer

natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises Técnicas.

34. Organização de feiras de amortas, congos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaborações de desenhos, textos e de maiores materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Imagens fárias, armazéns frigoríficos e similares, cargas, descarga, armazenadas e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou semanalmente, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

41. Conserto e restauração de qualquer ofício.

42. Recondicionamento de motores.

43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alarde, anodista, costurista, prestados ao usuário final quando o material, salvo de arimento,

seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acendicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido (exclui-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópia e reproduções: estúdios de gravações de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "omissagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locações de bens móveis.

53. Confecções gráficas, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Abastecimento e abastamento.

56. Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução).

57. Recanhutagem ou reguagem de pneumáticos.

58. Fornecimento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados).

por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar).

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros.

60. Aerofotogrametria

61. Encadernação

62. Cobranças, inclusive de dívidos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de

64. Distribuição e venda de fitinhos de loteria.

65. Empresas luminárias

66. Taxidromistas

Art. 32º - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III - do recolhimento do preço ou do resultado económico da prestação.

Secção II

Sujeitos Passivos

Art. 33º Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34º Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros, e os efetuar o respectivo pagamento, deixando de reter o valor do imposto devido pelo prestador quando:

II - o prestador do serviço não emitiu fatura, nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade 'refletá' os tributos, na hipótese de prestações de trabalhos penais do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do Art. 31.

- Parágrafo único: A fonte pagadora devia dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35. Será também responsável do Imposto o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empregado, quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços à que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento.

Art. 36: Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II, do artigo 34 o fornecedor do serviço devia retirar o valor do Imposto devido.

Specas III Pécado do Imposto

Art. 37º O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação do Art. 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importância fixa ou variável, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 38º Quando se tratar de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único: Considera-se serviço prestado do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do autônomo que só tem a seu serviço empregados que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 39º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou tutor, que preste serviços em nome da sociedade.

Parágrafo 1º: O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados.
- em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- em que existe sócio pessoa jurídica.
- que prestem serviços nos itens especificados neste artigo.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40º. Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados, nas condições do § 1º do artigo 39, inclusive quanto às empresas individuais, com base nos preços dos serviços, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 41º. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 31, o imposto será calculado com base nos preços do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar estruturação idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42º. Preço dos serviços é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempenhada de serviços, fute, despesas ou impostos.

Parágrafo 1º: Constituem parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

b). os ônus relativos à conciliação de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

c) o montante do imposto transferido

ao tomador do serviço, e que destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de consumo.

Parágrafo 2º: Não integram o preço do serviço os relativos a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que previsão e expressamente contratados;
- b) - materiais fornecidos pelo prestador e subentendidos faturados juntamente com os impostos, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 31;
- c) alimentação, quando incluídos no preço da diácia ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;
- d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31.

Art. 43: A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44: Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontram com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, duvidar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) houver fraude ou rompimento de dados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não merecam fé as

declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

- e) nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado, ou sendo ilegítimos conhecidos pela autoridade administrativa.

Sécão IV Cadastramento

Art. 45: Os prestadores de serviços não cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único: O cadastro econômico social sem prejuízo outros elementos obtidos pela fiscalização, se-ria formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46: O contribuinte sua identificação, para efeitos fiscais, pelos números do cadastro econômico social, o qual deve constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 47: A inscrição deverá ser feita por via do contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à futura identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º: A inscrição será efetuada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

Parágrafo 2º: Na hipótese de o contribuinte dispor de frouxidão a inscrição, esta será procedida, de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Parágrafo 3º: A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4º: Na hipótese de estabeleci-
mento fixo, a inscrição será única, pelo local

ao domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 48º Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o funcionamento do Imposto.

Parágrafo 1º O prazo previsto neste artigo devia ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 49º Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá requerer ao contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 50º O Imposto será lançado:

- I - na hipótese de prestação de serviços instantânea no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese de prestação de serviços firmemente:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a firma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, mas com discrição do art. 39;

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 51º O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 52º Os contribuintes do Imposto ficam sujeitos de:

- I. manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 53º O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a descrição fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que não se exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade adminis-

trativa, por despacho fundamentado, e tenha em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados bairros especiais, ou autorizar a sua dispersão e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54º - Lendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à previdida apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Sesão V Fazendaria

Art. 55º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamentos de ofícios, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da justificação.

Art. 56º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independente.

a) de ter sido fixada, para a ges-

pectiva atividade, a alíquota aplicável;
b) de estar o contribuinte obrigado a escritor fiscal ou contábil;
c) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, se for de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de establecimentos, grupos ou setores de atividade.

Parágrafo 3º - A administrativa poderá levar os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonhar ou distribuir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 5º - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais,

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante

do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou, tendo direito à restituição pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quanto a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso III deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Secção XI Infracções e Penalidades

Art. 59º - As infracções serão com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrições, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual a 15% (quinze por cento) do valor referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração dos Impostos devidos.
- c) dados incorretos na escrituração ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidades na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela fed. ministração;

- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para aperfeiçoamento do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

I - multa de importância igual a 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto devido por procedimento.
- b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efectivamente devida.

II - multa de importância igual a 200% (Duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Capítulo IV Taxas de Serviços Públicos

Lecão I Incidência

Art. 60º - As Taxas de Serviços Públicos são servidas pela utilização, efectiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitando o limite da legislação municipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e corregos;
- c) capinação;

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de iluminação pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam a iluminação pública, inclusive os de:

- a) Manutenção da rede elétrica
- b) fornecimento de energia.

Parágrafo único - Na hipótese das prestações de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única in-

cidênciaria.

Secção II Sujeito Passivo

Art. 61º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindinho a logradouros públicos beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindinho o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Secção III Cálculo da Taxa

Art. 62º - A taxa referente aos serviços constantes do item I do artigo 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63º - As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a gradação de:

- a) 0,25% (Zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor referência ou fração, ao ano, no caso do item II do artigo 60;
- b) 0,2% (Zero vírgula dois por cento)

do valor referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do artigo 60;

e) 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do artigo 60.

Secção IV Lancamento

Art. 64º - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, se que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Secção V Arrecadação

Art. 65º - As taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66º - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a efetuar fundamentalmente com a cobrança das contas particulares de fornecimento da energia.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do Convênio.

Capítulo V

Taxa de Serviços de Pavimentação

Secção I

Incidência

Art. 6º - A taxa de serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efectiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte em postos à sua disposição.

Art. 68º - Consideram-se serviços de Pavimentação:

I - os serviços de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) edocacão de guias sotafas;
- c) eonsolidacão e reaproficiamento

do leito;

d) escoamento local.

II - os de calcamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado,

III - os de substituição ou de reconstrução de calcamento já existente;

IV - execuções de pequenas obras de pintura, enfeiteamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69º - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

- I - serviços isolados de terraplanagem superficial;

II - reparações e recuperação de calçamento, que prescindam de nossos serviços de infra-estrutura.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 70º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindinho a logradouros públicos beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindinho o bem imóvel de acesso, por passagem forcada, a logradouros públicos.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 71º - A taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de referência por metro de largura da metade da faixa carroável, multiplicado pelos metros desenhados do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo 1º - Desenhado ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida

com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º - na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previsto no inciso III do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (Quarenta por cento).

Parágrafo 5º - na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do art. 68, a Taxa será devida com redução de 80% (Oitenta por cento).

Parágrafo 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a fletada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

Parágrafo 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa curvocávei de 50 (dez) metros.

Secção IV Bancamento

Art. 12º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Secção V Arrecadação

Art. 13º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, limita-

das ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor de Referência.

Capítulo VI

Taxa de licença

Seção I

Incidência

art. 74º - A taxa de licença é dirigida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerce atividade dentro do território do Município.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;

V - a utilização de meios de publicidade em geral;

VI - a ocupação de área com bens móveis ou imóveis a título pre-cário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - o abate de gado;

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual ou exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiro e semelhantes ou em veículos ou embarcações.

II - Comércio ou atividade ambulante ou exercício sem localização fixa ou sem utilização de veículos.

Seção II Sujeito Passivo

Art. f5º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. f6º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI, VII

VII desta Lei.

Parágrafo 1º - Na hipótese do item III, do artigo 74 quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitados, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

Parágrafo 2º - No cálculo da Taxa relativa aos itens IV do artigo 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 7º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 7º - Na hipótese do contribuinte negociar um mais de uma especificação a taxa será cobrada por cada uma.

Séção IV Lançamento

Art. 7º - A taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

Parágrafo 1º - As licenças relativas aos itens I, II e III do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo 2º - As licenças relativas

ao item IV do artigo f/ terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 3º. Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra do que trata o item IV do artigo f/.

Art. 80º. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - Alteração de ramos social ou ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - cessação das atividades;

Art. 81º. A instrução dos pedidos de licenças será disciplinada pela Secretaria de Finanças

Secção V Arrecadação

Art. 82º. A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único - A arrecadação pode ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

§ Seção VI *Infracções e Penalidades.*

Art. 83º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo sem a respectiva licença.

Título II

Das Normas Gerais

Capítulo I *Sujeito Passivo*

Art. 84º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita

a medidas que importam em privacão ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Art. 85º - São pessoalmente responsáveis

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitanda limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o configê meiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou

incorporadas.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 87º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel fôr lançado por pessoa jurídica imune, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de serviços Públicos, e de Serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

Art. 88º A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outro, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato!

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente ao alienante

se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

art. 89º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis;

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo somente se aplica, quanto

a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 90º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os profissionais;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II

Lancamento

Art. 91º O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a construir o crédito tributário.

Art. 92º As notificações de lançamento contêm:

- I - nome do sujeito passivo;
- II - valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a caracterização do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93º O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94º: O lançamento de tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou outras.

Art. 95º: Enquanto não extinto o débito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos, causados por irregularidade ou erro de fato.

Capítulo III Arrecadação

Art. 96º: O pagamento de tributo não efetuado pelo contribuinte, responsável ou tencioso, em sede corrente, na forma e prazos fixados pela legislação tributária.

Parágrafo 1º: Será permitido o pagamento parcial de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito parcialmente como resgate da importância que sacado.

Parágrafo 2º: Considera-se pagamento do respectivo tributo, na parte do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 97º: O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 98º: Todo recolhimento de tributo deve ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99º. O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras presunções em que seacompanha;
- II - de pagamento de outros débitos referentes nos mesmos ou a outros tributos, decorrentes de faturamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 100. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101. A aplicação de cominações ou penalidades não impõe a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102. A falta de pagamento dos débitos tributários nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias depois do vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) os mes devidos, a partir do mês imediato ao

seu vencimento considerado mais qualquer fracas

III - Correção monetária do débito, incluídos neste o valor das multas ou acréscimos, e excluídos os juros monetários, mediante a aplicação dos coeficientes da atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único: - Na existência de depósito administrativo que não cobre o débito monetário, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art 103: - O débito não recobrido nos seu vencimento, respeitadas o disposto no artigo 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104: - Ações para a cobrança do crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: - Prestações se interrompem:

I - Pela ação de pessoa feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em favor o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art 105: - O parcelamento do débito vencido, que somente não autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado,

que implicaria no seu recolhimento, devem obedecer os seguintes critérios:

I. O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, ressalvado o movimento da Fazenda de Serviço de Pavimentação, que poderá ser autorizada em até 48 (quarenta e oito) prestações.

II. Toda huma prestação poderá ter valor inferior a 15% (cinco por cento) do valor referência.

Parágrafo Único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV. Restituição

Art. 106: - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das impostâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107. O pedido de restituição, que dependerá

de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que feita a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento ao tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do 'pagamento'.

Art. 108º - A restituição do tributo que, por sua natureza, compõe transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estes provem esse expressamente autorizado a receber-lá.

Art. 109º - A restituição total ou parcial dos tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de atraso e das 'penalidades pecuniárias' que tiverem sido recolhidas, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejuiciadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição tendo juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110º - O despacho em pedido de jus. Titulação deverá ser emitido dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o Art. 107º.

Art. 111º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário de sujeito passivo.

Art. 112º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese da infração que decorra diretamente e exclusivamente de dolo específico.

Capítulo V

Infrações e Penalidades

Art. 113º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da objetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas

que, de qualquer forma, concorram para a prática ou delas se beneficiem.

Art. 115º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depósito total da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da levantatura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116º - A lei Tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se aos fatos anteriores à sua vigência, em relação a atos não definitivamente julgados, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

Imunidade e Isenções

Art. 117º - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto aos atendimentos dos requisitos constitucionais.

Art. 118º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento apresentado a condição de pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 119º - Tratando-se de partido político ou de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade I - não distribuir, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros registrários de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120º - A imunidade não inclui o cumprimento das obrigações acessórias.

rias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua obrigatoriedade à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 121º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fatos razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122º - As isenções não desobrigam o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, justificar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Título III do Procedimento Fiscal

Capítulo I

Prévia Instância Administrativa

Art. 124º - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contralancamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 125º - Verificando-se infração do dis. positivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;

I - a intimação para apresentação de defesa ou pagamentos do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

II - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função

III - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em multidão do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo contêm elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 127º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 128º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original.

II - por via postal registrada, acompa-

nhador de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. por publicação, no órgão oficial do Município, na sua integral ou de forma resumida, quando infrações os mesmos previstos nos incisos anteriores.

Art. 129º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infrações de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, debidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e anotação das indicações legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da liberação do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 133º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prazo de depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do encerramento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante despacho escrito, alegando de uma só vez, toda a maioria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionada:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação dos interessados e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretendia sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

I - o objetivo visado;

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeitos suspensivos da cobrança e instaurará a fase comprobatória ao procedimento.

Art. 134º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou perniciosas.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar querelação para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 135º - Preparando o processo para discussão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de setenta (70) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das imprecâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo 1

Segunda Instância Administrativa

Art. 137º - No despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeitos suspensivos da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência, seu gelador recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139º - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 135.

Art. 140º - A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 341º - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberão pedidos de reconsideração ao Projeto no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 342º - São definitivas as decisões de qualquer instância, num vez exaurido o prazo legal para interposição de recursos, havendo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão

Art. 343º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 344º - Há hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multas, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo, em auto, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, em depósito monetário da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão justificadas as sujeitos passivos em auto, dentro do prazo de 30

(trinta) dias, contados do despacho da decisão as importâncias referidas no parágrafo anterior.

Título IV Da Administração Tributária

Capítulo I Fiscalização

Art. 145º - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especiais designados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 147º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declararões;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 148º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissões de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 149º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder os lançamentos de tributos, ou da penalidade, ainda que já lançados e pago.

Art. 150º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os Bancos, Caixas Econômicas e de mais instituições financeiras;
- III - As empresas da administração de bens;
- IV - Os corretores, leiteiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os sindicais, Comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios.

tirio, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A divulgação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

Art. 53º - Independentemente do disposto na legislação criminal, à vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prefeitos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financiera e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excepcionam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e Sua Municípios.

Parágrafo. 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades de legislação pertinente.

Art. 55º - As autoridades de Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embara-

os ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo II

Consultas

Art. 353º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 354º - A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com apresentações clara e precisa do caso e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicação dos dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 355º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente pratorírias, assim entendidas as que versem sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156º - Na hipótese de mudanças da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157º - A autoridade administrativa dará a solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - No despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 158º - Homologada a solução da consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitá-la, no todo ou em parte, a encaração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito permonitório de correção monetária, importâncias que, se individuadas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da notificação do consultante.

Art. 159º - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo III

Pertidão Negativa

Art. 160º - A petição do contribuinte será fornecida Pertidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos de requerido.

Art. 161º - Terá os mesmos efeitos da Pertidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a declaração ou recurso aos efeitos suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhoras, ou seja exigibilidade estes suspensa.

Art. 162º - A pertidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida de interessado Pertidão Negativa.

Disposições Finais

Art. 164º - O executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 165º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou devo ser praticado o ato, prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 166º - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) - O endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) - O lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio.

II - Em relação ao Imposto sobre serviços

a) - O local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador.

b) - O local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I aplica-se às taxas de serviços públicos e de serviços de pavimentação.

Parágrafo 2º - As demais taxas serão aplicadas conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 167º - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas que a acompanham.

Art. 168º - Fica instituído o valor de referência, (Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de Parâmetro ou elementos indicativos de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

Parágrafo 1º - Fica fixado em cruzeiros 1.000,00 (Um mil cruzeiros) o valor de referência para o exercício de 1977.

Parágrafo 2º - O valor de referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 169º - Esta lei entra em vigor em 1º de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Concórdia da Barra, em 29 de dezembro de 1976.

Anexo I

Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

	Percentual sobre o preço do serviço	Fixas e/ou de Referência
1. Médicos, Dentistas, Veterinários.		60% aa
2. Enfermeiros, Proféticos (profissão dentária), Obstetras, Optópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos.		40% aa
3. Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Média.	4%	60% aa
4. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repauso sob Orientação Médica	3,5%	
5. Advogados ou Provisores.		45% aa
6. Agentes da Propriedade Industrial.		45% aa
7. Agentes de Propriedade Industrial ou Literária.		45% aa
8. Peritos e Avaliadores.		30% aa
9. Tradutores e Intérpretes.		30% aa
10. Ilustradores.		30% aa
11. Economiastas.		45% aa
12. Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade.		40% aa

	Percentual sobre o Preço do serviço	Fixas / valor da referência
13. Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Pro.essamentos de fatos, Consultoria Técnica, Financiera ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e com er.mentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).	2,5%	40% da
14. Fotografia, Estenografia, secretaria e expediente.	2,5%	40% da
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios em fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras.	3%	
16. Recrutamento, Colocação ou fechamento de Mão-de-Obra, inclusive por empregados do Prestador de serviço ou por Trabalhadores auxiliares por ele contratados.	3%	
17. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.		60% da
18. Projetistas, Calculistas, Mecenhistas Técnicos.		40% da
19. Execução, por adminis		

	Percentual sobre o Preço do serviço.	Finas s/ valor de Referência
18. Execução, Implantada ou Sub-implantada, de Construção Civil, de Obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercado) das produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM.	3%	
20. Demolição, Conservação e Reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, Pontes e Congeôneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.)	3,5%	
21. Limpeza de Imóveis	3%	40% aa
22. Desinfecção e Higienização	2,5%	40% aa
23. Rasparagem e dustrado de assalhos.	2,5%	40% aa
24. Austração de Bens Móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado.)	2,5%	40% aa
25. Barbeiros, Cabeleireiro, Manicures, Pedicures, Tratamento		

Poder

	Percentual sobre o preço do serviço	Fixas s/ valor de referência
de Pele e outros serviços de Salão de Beleza.	3%	20% aa
26. Banhos, Aluchas, Massagens, Ginástica e Congêneres.	5%	20% aa
27. Transporte e Comunicação de natureza estritamente Municipal	1,5%	30% aa
28. diversões Públicas:		
a) Teatros, Cinemas, Óperas, Audi- tórios, Parques de diversões, Ta- xicodancing e Congêneres.	3%	
b) Exposição com cobrança de ingresso.	5%	
c) Bilhares, Boliches e outras jogos permitidos, por mesa.	8%	
d) Bailes, "Show", Festivais, Recitais e congêneres.	5%	
e) Competições desportivas ou de prestação física ou intelectual, com ou sem participação do es- pectador, inclusive as realiza- ções em auditórios de esta- ções de rádio ou de televi- são.	5%	
f) Execução de Música, In- dividualmente ou por Confin- tos.	5%	
g) Fornecimento de Música mediante transmissão por qualquer processo.	8%	
29. Organização de Festas,		

Percentual - Fitas 31
sobre o preço - valor de
do serviço - frequência

"Buffet" (exeto) o fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitas ao ICM.

5% 20% aa

30. Agências de Turismo, Passeios e Excursões, Guias de Turismo.

5% 20% aa

31. Intermediação, Inclusões, Preve-

Jagem de Bens Móveis e Imóveis, execto os serviços mencionados nos itens 58 a 59.

3% 30% aa

32. Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e

59.

5% 30% aa

33. Análises Técnicas.

2% 30% aa

34. Organização de Feiras de Exposição, congressos e congresos.

3% 20% aa

35. Propaganda e Publicidade, inclusi-
ve, Planejamento de Campanhas ou
sistemas de Publicidade; elaboração
de Roteiros, Textos e demais Mate-
riais Publicitários; divulgação de
Textos, Roteiros e outros materiais
de Publicidade, por qualquer meio.

2% 40% aa

36. Armazéns Gerais, Armazéns Fru-
giáculos e Lotes; Parga e Descarga,
arrumação e Guarda. Volume, in-
clusivo Guarda móveis e Serviços
Correlatos.

2%

37. Depósitos de qualquer nature-
za. (exeto depósitos feitos em

	Percentual	Fixas só sobre o preço do serviço	Valor de referência
48. Bancos em outras instituições bancárias	2%		
37. Guarda e estacionamento de veículos.	5%		
39. Hospedagens em Hotéis, Pensões e conágères (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	2%		
40. Lubrificação, higiene e revisão de Máquinas, Aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	2,5%		
41. Conserto de restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).	2,5% 20% aa		
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, ficam sujeitos ao ICM).	3% 20% aa		
43. Pinturas de objetos (exceto os serviços relacionados com imóveis não destinados a comercialização ou industrialização).	2,5% 20% aa		
44. Ensino de qualquer gênero ou natureza.	1% 20% aa		

Percentual fixas/
sobre o preço valor de
do serviço Referência

- | | |
|--|-----------|
| 45. Alfaiates, Modistas, Costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material sobre o de vestuário, seja fornecido pelo usuário. | 20% aa |
| 46. Tinturaria e lavandaria. | 2% 10% aa |
| 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, Galvanoplastia, descondicionamento e operações similares, de artigos não destinados a comercialização ou industrialização. | 2.5% |
| 48. Instalações e Montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecido (excetuase a prestação do serviço a poder público, a autorizações, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). | 3% |
| 49. Locação de Tapetes e Portinhas com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 5% 10% aa |
| 50. Estúdios Fotográficos e Cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de Gravação de "vídeo tapes" para televisões; Estúdios Fonográficos e de Gravação de sons ou fluidos, inclusive dublagem e Mixagem sonora. | 2% |
| 51. Cópia de Documentos e outros | |

	Percentual sobre o preço do serviço.	Fixas só valor de referência.
50. papéis, plantas e ilustrações, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%	30% aa
52. Locação de Bens Móveis.	2,5%	
53. Composição Gráfica, Photoética, Linocografia, Litográfic e Fotolitografia.	2%	
54. Guarda, Tratamento e Manejamento de Animais.	3%	
55. Florestamento e Reflorestamento.	2%	
56. Paisagismo e Decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM.	1%	
57. Recolhentagem ou Regeneração de Pneumáticos.	2%	
58. Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Rámbis e de seguros.	3%	30% aa
59. Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizada a funcionar)	3%	30% aa
60. Encadernação de livros e Revistas.	2% - 20% aa	
61. Aerofotogrametria.	1%	30% aa
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.	2%	30% aa
63. Distribuição de Filmes, Cinematográficos e de "Video-fitas".	2%	20% aa
64. Distribuição e venda de livros.		

	Percentual Fixas	sobre o preço valor do serviço referência
65. Estôncio de Isteria.	2%	20% daa
66. Empresa Funerária	5%	
66. Taxidermistas (embalhador de animais).	2%	20% daa

Anexo II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Natureza da Atividade	% s/Valor Referência		
	Mês	ANO	
X/1360	X/12	X	
I. Indústrias, Empreiteiras, Incorporadoras e Supermercados.			
I. Até 5 empregados	0,12 %	3,5 %	40 %
II - de 6 a 10 empregados	0,14 %	5 %	60 %
III - de 11 a 20 empregados	0,28 %	8,4 %	300 %
IV - de 21 a 50 empregados	0,40 %	12,5 %	150 %
V - de 51 a 100 empregados	0,60 %	17 %	200 %
VI - de 101 a 500 empregados	0,80 %	25 %	300 %
VII - de 501 a 1000 empregados	1,39 %	42 %	500 %
VIII - Mais de 1000 empregados	2,8 %	85 %	1000 %

2. Produção Agropecuária

I - Até 300 empregados	0,28 %	8,4 %	300 %
II - Mais de 300 empregados	0,40 %	12,5 %	350 %

3. Comércio

Categorias

	A	B	C
I - Até 3 empregados	40%aa	50%aa	30%aa
II - De 4 a 6 empregados	85%aa	65%aa	45%aa
III - De 7 a 10 empregados	100%aa	80%aa	60%aa
IV - De 11 a 25 empregados	115%aa	95%aa	75%aa
V - De 26 a 50 empregados	130%aa	110%aa	90%aa
VI - De 51 a 100 empregados	140%aa	120%aa	100%aa
VII - Mais de 100 empregados	160%aa	140%aa	120%aa

Natureza da flutuação

% de valor referência

dia	Mês	Ano
x/360	x/32	x

4. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.

I - Até 5 quartos	0,34%	1,2%	50%
II - De 6 a 10 quartos	0,23%	6,9%	80%
III - De 11 a 20 quartos	0,5%	12,5%	150%
IV - De 21 a 30 quartos	0,35%	16,4%	200%
V - Mais de 30 quartos	0,15%	22,5%	240%
VI - Por apartamentos	0,06%	1,7%	20%

5. Estabelecimentos Hospitalares

I - Com até 25 leitos	0,28%	8,34%	100%
II - Com mais de 25 leitos	0,55%	16,4%	200%

6. Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimento.

0,10% 21% 250%

7. Farmácias e Drogárias 0,14% 1,2% 50%

Natureza da Atividade	% s/Valor Referência
	Ano
	X/360 X/12 X
2. Atrações Públicas	
I. Bailes e Festas	0,06% 3,4% 20%
II. Cinemas e Teatros	0,08% 2,5% 30%
III. Restaurantes dançantes, boates e similares.	0,34% 30% 320%
IV. Boliches	0,09% 2,08% 25%
V. Tiro ao alvo e similares	0,07% 2,08% 25%
VI. Picos e Parques de Atrações	0,64% 30% 240%
VII. Exposições, feiras e Quermesses	0,05% 3,3% 35%
VIII. Competições, desportivas com ex- ibição de ingressos.	0,06% 3,4% 20%
IX. Bilhares e quaisquer outros jo- gos de mesa.	0,14% 4,2% 30%
X. Qualquer espetáculo ou diver- sões não incluídos nos itens an- teriores	0,06% 3,4% 20%
9. Profissionais liberais sem re- lação de emprego.	0,04% 2,08% 25%
10. Representantes Comerciais auto- nomos, Corretores, Despachantes, agentes e profissionais em geral e mediadores de negócios, Agências de Passagens e Turismo.	0,04% 3,4% 20%
11. Atividades com estabeleci- mentos fixos, Zapateiros, Costureiros Alfaiates, Elétricista, Instalado- res, Radis-técnicos, Mecenhistas	

~~133~~

Natureza da Atividade	% 5/ Valor Frequência	dia	Mês	Ano
		x/360	x/12	x
1. Jatoeiros sem curso superior.	0,03%	0,84%	30%	
2. Passa de dotações.	0,09%	2,08%	25%	
3. Oficinas de Consertos em Geral, Baterias e Mecânica de Auto-moto. gns.	0,05%	1,3%	35%	
4. Postos de Serviços para Veículos, de depósitos de Inflamáveis, Explosi- vos e similares.	0,20%	6%	40%	
5. Farmácia e drogarias, Salões de Engraxate.	0,03%	0,84%	30%	
6. Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Bombo, Ruchas, Massagens, Ginástico e Congêneres.	0,05%	1,3%	35%	
7. Estúdios Fotográficos, Cinema- fotográficos e similares.	0,06%	1,7%	20%	
8. Laboratório de Análise Clínica	0,09%	2,5%	30%	
9. Ensino de qualquer grau ou natureza.	0,05%	1,3%	35%	
10. Livrarias e Papelarias	0,09%	2,5%	30%	
11. Bancas de Revistas e jornais	0,03%	0,84%	30%	
12. Quadro de Estacionamento de Veículos	0,12%	3,4%	40%	

Anexo III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

% s/Valor Referência

I. Para a prorrogação de horário.

I. Até às 22.00 horas

a) Por dia -	3 %
b) Por mês -	5 %
c) Por Ano -	30 %

II - Além das 22.00 horas.

a) Por dia -	3 %
b) Por mês -	5 %
c) Por Ano -	30 %

2. Para a antecipação do horário.

a) Por dia -	3 %
b) Por mês -	5 %
c) Por Ano -	30 %

Anexo IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio itinerante ou ambulante

% s/Valor Referência

Dia Mês

I. Para o Comércio itinerante, por dia e por mês respectivamente de:

~~Valor~~

1% / Valor Referência

dia Mês

1. Alimentos pré-preparados, inclusive refrigerantes para vender em balcões, barracas ou mesas.	0,5% 30%
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico.	1% 20%
3. Brinquinhos e Minidegas	1,5% 30%
4. Artifícios de couro.	0,5% 30%
5. Artigos Carnavalescos (Máscaras, congos, etc. petardos e outros)	0,5% 30%
6. Artigos para jumantos	3% 20%
7. Artigos de Papelaria	0,25% 5%
8. Artigos de tecido	1% 20%
9. Artes	0,25% 30%
10. Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	3,5% 30%
11. Brinquedos e artigos ornamentais	3% 20%
12. Jogos de artifícios	2,5% 30%
13. Frutas nacionais e estrangeiras	0,3% 30%
14. Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc.	0,5% 30%
15. Lencos, turragens e artifícios de plásticos e borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.	3% 20%
16. Joias e relógios	2,5% 30%
17. Pelas, pelícias, plumas ou coquões de luxo.	2,5% 50%
18. Tecidos e roupas feitas	2% 40%
19. Artigos não especificados nessa Tabela.	1% 20%

% SI/Valor Referência

Ano Mês Ano

II. Para o comércio ambulante, por Ano, mês e Ano, respectivamente:

1. Alimentação preparada e fornecidas em marmitas.	0,5%	30%	30%
2. Armarinhos e miudezas	1,5%	30%	40%
3. Artigos não especializados	1,5%	30%	40%
4. Artigos de tocador	1,5%	30%	40%
5. Bijuterias e Pedras não preciosas	1,5%	30%	40%
6. Brinquedos	1,5%	30%	40%
7. Confecções de luxo, joias, joias, delicacias	2,5%	30%	80%
8. Tecidos e roupas finas	1,5%	30%	40%
9. Gêneros e produtos alimentícios	0,5%	30%	30%
10. Joias e Pedras preciosas	2,5%	30%	80%
11. Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, escovas, palhas de aço e semelhantes.	1,5%	30%	40%
12. Nacos e Salgados caseiros, pipocas, amendoins e assentinhados.	0,5%	30%	30%

Anexo I

Tabela para Referência da Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

I - Espaços ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas ruas, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamentos privativos de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	% 3/Válida de Fazenda
1. Por dia e por metro quadrado -	0,15 %
2. Por mês e por metro quadrado -	2,4 %
3. Por ano e por metro quadrado -	12 %

II - Espaços ocupados com mercadorias nas ruas sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

	% 3/Válida de Fazenda
1. Até dois metros quadrados -	0,12 %
2. mais de dois metros quadrados -	0,5 %

III - Espaços ocupados por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado

0,3 %

Anexo VI

Tabela para Cobrança da Taxa de licença para Abate de Gado.

1. Por cabeça de gado -	8%
2. Por cabeça de suíno, caprino etc -	4%

3. Por cabeça de animais de Pequeno porte -
0,1%

Anexo VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença
para Publicidade.

Especie de Publicidade.

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.

5% da do VR

2. Publicidade de festejos, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade → 5% da do VR

3. Publicidade:

I. No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como gama de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes.

6% da do VR.

II. Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na

parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante → 6% da do VR.

III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante → 6% da do VR.

IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimento comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviço e outras para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes → 5% da do VR.

4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letrinhas, tabuletas, faiixas e similares colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andainas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por anunciante → 50% da VR.

5. Publicidade que meio de

projeções de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade, por anexo → 10% do VR

Anexo VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Natureza das Obras	Taxa
I. Construção de: a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,5% do VR/
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² área construída 0,25% do VR/	
c) Reféndencias em prédios residenciais, por m ² de área construída. 0,35% do VR/	
d) Reféndencias em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída. 0,35% do VR/	
e) Barracos e galpões, por m ² da área construída.	0,10% do VR/
f) Marquises, cobertas e telhados por metro linear.	0,8% do VR/
g) Fachadas e muros, por metro linear.	0,4% do VR/
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ² .	0,6% do VR/

Natureza das obras

Taxa

2. Arruamentos:

a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m². 0,035% do VR /

b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m². 0,03% do VR /

3. Loteamento:

a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam devidas ao Município, por m². 0,02% do VR /

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam devidas ao Município por m². 0,03% do VR /

4. Quaisquer outras obras, não especificadas nesta tabela:

a) Por metro linear - 0,10% do VR /

b) Por metro quadrado - 0,05% do VR /

Anexo IX

Tabela para Cobrança da Taxa de
Coleta de Lixo

1. Unidades Residenciais - 0,04% do VR por m²/ano

2. Comércio / Serviço - 0,06% do VR por m²/ano

3. Industrial - 0,07% do VR por m²/ano

4. Agropecuário - 0,06% do VR por m²/ano

A Taxa de que trata esta Tabela será
cobrada até um limite máximo de 50%
valor de Referência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Bonfim da Barra, em 29 de dezembro de
1976.

Eunápolis Pereira
Presidente da Câmara